

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM
CURSO DE DIREITO

VÍTOR AFFONSO VIEIRA MACHADO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL:
DOGMÁTICA JURÍDICA**

MARÍLIA
2009

VÍTOR AFFONSO VIEIRA MACHADO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL:
DOGMÁTICA JURÍDICA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Ms. Luciano Henrique Diniz Ramires

MARÍLIA
2009



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Vitor Affonso Vieira Machado

RA: 35917-3

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL: DOGMÁTICA
JURÍDICA

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): 
Luciano Henrique Diniz Ramires

1º EXAMINADOR(A): 
Teofilo Marcelo de Area Leao Junior

2º EXAMINADOR(A): 
Gabriel Aparecido Anizio Caldas

Marília, 21 de outubro de 2009.

Aos meus pais Sebastião e Regina, aos meus tios Clóvis e Sandra, ao meu avô Luiz e à mulher da minha vida Livia, dedico esta monografia, por terem me dado força suficiente, me amando e me encorajando a lutar por meus ideais e objetivos sempre. Que eu possa retribuir diuturnamente estes preciosos ensinamentos que vocês me transmitiram.

AGRADECIMENTOS

Antes de tecer comentários no tocante aos votos de agradecimentos é necessário agradecer o maior de todos que é o nosso pai, Deus, pois sem a força por Ele dispensada a mim não conseguiria ter a força e a perseverança para concluir com êxito o presente trabalho monográfico.

Tenho que agradecer também aos meus pais, Sebastião Luis e Regina, aos meus tios, Clóvis e Sandra, ao meu avô Luiz, a mulher da minha vida – Livia –, por terem me acompanhado e por me apoiarem, para que eu conseguisse superar com êxito este trabalho e os cinco anos de graduação em direito.

Agradeço, também, aos meus amigos Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro e Eduardo Henrique Camelini que me acompanharam diuturnamente nestes cinco anos, durante os quais me auxiliaram em muitos momentos dentro e fora da faculdade.

Ao escritório Baldani, Terçarioli e Reigota Advogados Associados que contribuiu para a minha formação profissional, sempre pautando pela ética e profissionalismo.

À Organização Bradesco, da qual faço parte, por me incentivar a continuar na luta pela formação profissional.

Ao meu professor e orientador Luciano Henrique Diniz Ramires, obrigado pela atenção e dedicação a mim dispensada para a realização deste trabalho.

E a todos que, de uma forma ou de outra, colaboraram para a perfeita realização deste trabalho e para a minha formação profissional, os meus mais sinceros agradecimentos!

Para realizar um sonho é preciso esquecê-lo, distrair dele a atenção. Por isso realizar é não realizar.
(Fernando Pessoa)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§: Parágrafo

CC: Código Civil

CPC: Código de Processo Civil

CF: Constituição Federal

MACHADO, Vitor Affonso Vieira. **A Responsabilidade Civil na União Estável**: Dogmática Jurídica. 2009. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

Após anos de existência do preconceito, as uniões informais passaram a ser regulamentadas pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, conseqüentemente, criando direitos e obrigações. A Constituição Federal de 1988 e a Lei sob nº 10.406/2002 caracterizaram a união estável como duradoura, pública e contínua, com o fim de constituição de família via informalidade. Após a consagração deste direito, surgiu a regulamentação de direitos e deveres decorrentes desta união. Destarte, existindo direitos entre os companheiros, faz-se mister a existência de deveres, os quais, caso sejam descumpridos, gerarão responsabilização. Eis a temática e proposta deste trabalho: “A Responsabilidade Civil na União Estável: Dogmática Jurídica”.

Palavras-chave: responsabilidade civil; união estável; casamento.

MACHADO, Vitor Affonso Vieira. **Civil Liability in Common-law Marriage: Juridical Dogmatism**. 2009. 48 p. Term paper (Bachelor of Law) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

ABSTRACT

After years of deep-rooted prejudice, domestic partnership was finally ruled by our national legal system, consequently establishing rights and duties. The 1988 Federal Constitution and the Law under nº 10,406/2002 defined the common-law marriage as durable, public, and continuous, in order to form a family in an informal way. After the acclamation of such a right, the ruling of rights and duties resulting from such a partnership was finally issued. Therefore, as far as rights between partners are concerned, it is also necessary to include *quid pro quo* duties which, if they are not complied with, will admit liability. That is the issue broached by this paper: “Civil Liability in Common-law Marriage: Juridical Dogmatism”.

Keywords: civil liability; common-law marriage; marriage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 Conceito	12
1.1.1 Pressupostos	13
1.1.2 Ação ou omissão	13
1.1.3 Dano	14
1.1.4 Nexo de causalidade	16
1.1.5 Culpa	17
1.2 Espécies de Responsabilidade Civil	18
CAPÍTULO 2 - A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	22
2.1 Conceito, Origem e Evolução da Família	22
2.2 Evolução Histórica da União Estável no Brasil	23
2.3 A União Estável em face do Ordenamento Jurídico Brasileiro	25
2.4 Requisitos Essenciais para o Reconhecimento	29
CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL	31
3.1 Direitos e Deveres entre os Companheiros	31
3.2 Implicações Jurídicas da União Estável	32
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXO	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo demonstrar que, após anos de existência do preconceito, as uniões informais passaram a ser regulamentadas pelo ordenamento jurídico pátrio, gerando direitos e obrigações.

O referido estudo dar-se-á via análise de compilações jurídicas, jurisprudências e legislações hodiernas.

No primeiro capítulo deste trabalho, são demonstradas as principais características do instituto jurídico da responsabilidade civil, conceitos, pressupostos, ação e omissão, requisitos e espécies. Ainda neste capítulo, comenta-se sobre o liame existente entre o instituto da responsabilidade civil e a união estável/casamento, bem como os deveres de lealdade, a mútua assistência, o respeito à moral, à honra, os quais, caso sejam descumpridos, ensejarão o dever de indenizar o companheiro inocente.

O segundo capítulo apresenta as modalidades de dano e reparação no âmbito da união estável e, sobretudo, quais são as sanções decorrentes do descumprimento dos deveres oriundos desta relação. Buscar-se-á, também, demonstrar que o companheiro ofendido em seu íntimo e, especialmente, em sua confiança, poderá invocar a tutela jurisdicional para fins de pleitear perdas e danos. Encontra-se, ainda neste capítulo, um breve lineamento histórico acerca do casamento e da união estável, assim como a conceituação de ambos os institutos por diversos autores e estudiosos do direito.

É válido ressaltar que, ao conceituar casamento e união estável, o objetivo precípua é demonstrar seus principais institutos e, assim, traçar uma ponte entre o instituto da responsabilidade civil e a união estável/casamento. Nesse sentido, apresenta-se a célula mater do presente trabalho que visa ratificar que a “Responsabilidade Civil” tem sua plena aplicabilidade na união estável, traçando primordialmente, neste capítulo, os deveres oriundos desta união.

Para finalizar o segundo capítulo, evoca-se a Carta Magna de 1988 que garante subsistência à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Também são demonstrados os aspectos legais da união estável.

O terceiro e derradeiro capítulo enfoca exatamente o cerne deste trabalho, qual seja, a responsabilidade civil no âmbito da união estável. Sendo assim, mediante citações doutrinárias, análises jurisprudenciais e com supedâneo na Constituição Federal de 1988 são

traçados os vários deveres inerentes à figura jurídica da União Estável, os quais, sendo descumpridos, ensejarão o dever reparatório de indenizar o companheiro inocente.

Destarte, o principal foco deste trabalho é demonstrar que, em sendo descumpridos os deveres da relação da união estável, será gerado o direito ao companheiro lesado de invocar o Estado para reparar estes mesmos direitos alijados.

CAPÍTULO 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

Inicialmente, antes de se adentrar no seio da dogmática responsabilidade civil, é mister destacar o vosso conceito diante da ótica de vários estudiosos do direito.

Pode-se dizer que a palavra “responsabilidade” teve sua gênese alicerçada no latim *respondere*, que preceitua o ônus de alguém que realiza ou deixa de fazer algo (ação ou omissão) de assumir tais consequências por este ato.

Na seara jurídica, segundo entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 9) a responsabilidade civil no campo jurídico norma jurídica preexistente (legal ou contratual), sujeitando-se às consequências do seu ato predispõe a atividade que cause dano a outrem, que atuando de forma ilícita, atenta uma (obrigação de reparação).

Consoante tais visões, o presente trabalho empregará o termo de responsabilidade civil na dimensão da violação aos deveres no âmbito de uma união estável, partindo do pressuposto da violação à moral do companheiro, causando-lhe dano.

Observando o campo doutrinário é possível deparar-se com inúmeros conceitos acerca da responsabilidade civil. Assim sendo, segundo Noronha (apud VENOSA, 2003, p. 429), “[...] A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *stricto sensu* [...]”.

Com base no referido conceito, cabe destacar que o legislador pátrio assim dispôs na legislação vigente, conforme se pode depreender com o artigo 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que retrata:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por natureza, risco para o direito do homem. (BRASIL, 2009a, p. 210).

Diante do dispositivo, observa-se que responderá em sede de perdas e danos aquele que por algum ato ilícito vier a causar dano a outrem, ou seja, causar prejuízos morais ou materiais a outrem, respondendo, assim, por tais atos praticados.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 9), “Responsabilidade Civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

Diniz (2003, p. 36), por sua vez, observa que: “A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa a quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Verifica-se, desse modo, que é coerente na doutrina hodierna que o instituto da responsabilidade civil tem como supedâneo o dever de indenizar, sujeitando aquele que causou prejuízo a outrem de reparar ou acalantar o prejuízo por ele realizado.

1.1.1 Pressupostos

Como se pode observar, diante da conceituação do instituto da responsabilidade civil por vários autores, há certos pressupostos a serem atendidos, a saber: conduta (ação ou omissão); dano, nexo de causalidade e culpa.

Diante de tais requisitos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, é condição “sine qua non” que sejam observados de forma separada.

1.1.2 Ação ou omissão

A análise da legislação pátria e dos conceitos de vários estudiosos do direito permitiu verificar que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Ou seja, a conduta humana, ação ou omissão, instrumentada pela vontade do agente, desemboca no seio do prejuízo a outrem. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 27).

Pode-se, portanto, classificar as condutas em comissivas e omissivas, sendo que a primeira se traduz na hipótese de comportamento ativo do sujeito (não deveria praticar algo) e a segunda, trata-se da atuação negativa, geradora de dano, podendo ser interpretada como um “vil” um “nada”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 29).

Desta forma, caso exista um dano por conta de uma ação ou omissão causada pelo agente, este tem o dever de reparar o dano ou prejuízo por ele causado, para fins de reequilibrar o patrimônio do ofendido.

Destarte, aquele que causou o dano deverá repará-lo, respondendo aos prejuízos com seus próprios bens. Consoante dispõe o Código Civil (BRASIL, 2009a, p. 211): “**Art. 942** – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Todavia, é preciso atentar, também, aos casos da chamada responsabilidade civil indireta ou por ato de terceiro que predispõe a reparação civil por comportamento de terceiro a pessoa física ou jurídica que mantenha relação ou alguma espécie de vínculo contratual.

Art. 932 – São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2009a, p. 210).

Em síntese, cabe à pessoa que teve seu íntimo ou patrimônio lesado postular seus direitos em face de todos aqueles que considerar responsáveis pelo prejuízo sofrido. Nesse caso, destaca-se o artigo 942, do Código Civil (BRASIL, 2009a, p. 211) supracitado.

1.1.3 Dano

Para que possa ter o direito subjetivo de se falar em responsabilidade civil, é mister que exista dano ou prejuízo, isto é, consubstancia uma condição precípua para a existência de referido instituto.

Segundo Dias (apud STOCO, 1997, p. 61):

O que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem considerações ao que é matéria da liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que queixa, na ação, seja capaz de produzir um dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação de seu montante.

O dano, segundo Diniz (2003, p. 61), “pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Consoante dispõe Alvim (apud GONÇALVES, 2003, p. 529):

O termo dano engloba: em sentido amplo, vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e o patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida pelo patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Nesses termos, analisando-se o dano, poder-se-ia conceituá-lo como a lesão a um interesse jurídico amparado pelo direito, oriundo de uma conduta de ação ou omissão, gerando, assim, o instituto da responsabilidade civil.

Pode-se ainda dizer que dano é toda lesão ocorrida nos interesses de outrem. Lesionando ou não o caráter patrimonial.

Após a singela conceituação de dano, será focado que o dano, ainda de acordo com a doutrina, pode ser classificado em patrimonial e moral.

No que tange ao dano patrimonial, Diniz (2003, p. 64) o define como:

A lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Assim o dano patrimonial, diz respeito à lesão ou ameaça aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Outrossim, podem ser analisados sob dois aspectos, o dano emergente e os lucros cessantes. Nesse sentido, destaca-se o artigo do Código Civil: “**Art. 402** – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2009a, p. 175).

Observa-se, também, que o dano patrimonial lesa o interesse relativo ao patrimônio da vítima, consubstanciando na perda ou deterioração, total ou parcial, relativamente aos bens materiais que lhe pertencem, sendo objeto de indenização pecuniária.

Há, também, aqueles danos denominados de morais, pois estes não atentam no cunho pecuniário da vítima e sim em direitos relacionados à personalidade, ao saber, à vida, à integridade física e à integridade moral.

Nota-se que o dano moral tem como pressuposto básico quando afeta a pessoa em seu cunho psíquico, moral e intelectual, isto é, diz respeito às lesões sofridas pela pessoa humana, consistindo em violações de cunho não econômico.

Diniz (2003, p. 84) preceitua dano moral como: “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”. Enquanto Venosa (2004, p. 34) considera que, “sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização”.

Em síntese, é correto afirmar que a vítima, para que possa ser detentora do direito à ação em sede de responsabilidade civil é necessário que prove a existência do dano, seja ele moral ou patrimonial.

1.1.4 Nexo de causalidade

Além dos itens já descritos anteriormente, faz-se necessário abordar a relação de causalidade que deve existir entre o comportamento e o dano causado.

Não basta que a vítima tenha sido violentada em seu direito, é mister que a mesma tenha sofrido um dano e com esse dano exista um nexos de causalidade entre a ação e o mal causado. É o liame que une a conduta do agente ao dano (VENOSA, 2004, p. 45).

No caso concreto, deve-se sempre observar, obrigatoriamente, um liame entre a conduta realizada e o resultado, a fim de apurar a reparação de danos.

Segundo bem ilustra Silvio de Salvo Venosa (apud PEREIRA, 1997, p. 82): “É estabelecer, em face do direito positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexos causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base que ao demandante incumbe produzir”.

Como bem é ponderado pelos estudiosos do direito, afirma-se que é condição *sine qua non* o liame entre o dano e a conduta (ação ou omissão). E, caso o fato seja oriundo de acontecimento distinto e sem participação do agente (caso fortuito ou força maior), não há que se falar em reparação de danos, haja vista que seria inevitável por força da natureza.

Destarte, o caso fortuito e a força maior são causas extintivas do nexos causal, bem como se o evento danoso ocorreu por culpa exclusivamente da vítima não se pode falar em relação de causalidade, não aflorando o dever indenizatório.

1.1.5 Culpa

Neste tópico, tratar-se-á a respeito do último pressuposto da seara da responsabilidade civil, a qual possui destacável relevância no módulo da responsabilidade civil subjetiva que se consubstancia imprescindível, não tendo importância na hipótese de responsabilidade objetiva.

Examinando a doutrina, observa-se a dificuldade de encontrar um conceito consensual no meio jurídico, embora haja certa facilidade em se depreender nas relações sociais e no caso concreto. Partindo de uma ótica em sentido lato, culpa se consubstancia na inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar (VENOSA, 2006, p. 21).

O estudioso da responsabilidade civil, José de Aguiar Dias (apud STOCO, 1997, p. 55), pondera:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

Considera, outrossim, Silvio de Salvo Venosa (apud STOCO, 1997, p. 66), que:

[...] a culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliciedade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável.

Conforme se destaca acima, a noção de culpabilidade na seara do direito civil compreende tanto a culpa oriunda do efeito dolo, quanto a oriunda do efeito culpa. É óbvio que há uma grande diferença entre a lesão originada pela ação dolo e aquela que tem sua gênese na culpa (imprudência, negligência e imperícia), entretanto, as conseqüências são idênticas em sede de indenização (VENOSA, 2006, p. 21).

A culpa civil, portanto, não compreende apenas e tão somente o ato intencional, mas também a evitada em sede de negligência, imprudência ou imperícia. Outrossim, vale ressaltar a importância de graduarmos o calibre do *quantum* indenizatório a partir do efetivo prejuízo. (VENOSA, 2006, p. 22).

1.2 Espécies de Responsabilidade Civil

a) Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

No âmbito da seara jurídica, para que um sujeito seja responsabilizado por um dano é mister que o mesmo atue com culpa. A responsabilidade civil subjetiva é oriunda de dano causado em detrimento de ato doloso ou culposo.

Assim sendo, a responsabilidade civil subjetiva é “a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ser natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 13).

A responsabilidade subjetiva, segundo Gonçalves (2003, p. 21):

Diz-se, pois, ser subjetiva, a responsabilidade quando se estréia na idéia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Com base no disposto acima, do ilustre causídico, pode-se depreender que para que haja a responsabilidade indenizatória, o sujeito deverá agir com culpa, na modalidade dolosa ou culposa, e cabe à vítima, por meio de provas admitidas em direito, demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.

A modalidade de responsabilidade subjetiva, em regra, é adotada pelo Código Civil brasileiro em sede do artigo 927: “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2009a, p. 210).

Ressalta-se que, quem atua nos ilícitos previstos dos artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro, fica obrigado à indenização.

Logo, a responsabilidade subjetiva, é condição *sine qua non* a culpa ou dolo para que possa surgir, no esteio jurídico, a indenização.

Outrossim, salienta-se a existência da modalidade de dano sem que haja a presença da culpa, é a responsabilidade objetiva na qual a atitude culposa ou dolosa do agente que causa o dano é de menor valor.

A responsabilidade objetiva tem como supedâneo a teoria do risco. De acordo com Rodrigues (2002):

Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (RODRIGUES, 2002, p. 11).

Destarte, conforme se verifica, tendo o agente causado prejuízo a outrem, existindo nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano, prescindirá o elemento culpa.

Pondera, contudo, a doutrina clássica de Gonçalves (2003, p. 18):

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade legal ou objetiva, porque precede de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria dita objetiva, ou do risco tem como postulada que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade independentemente de culpa.

Salienta-se que a teoria objetiva teve sua gênese marcada pela ineficácia da teoria subjetiva em atender os casos de reparação na sociedade. Conforme a jurisprudência hodierna, a singela responsabilidade civil com base na culpa tradicional não satisfaz o direito de inúmeros sujeitos, haja vista a exigência de prova. Assim sendo, deve-se pautar no elemento fato, de acordo com a corrente objetivista.

Destarte, observa-se que na responsabilidade subjetiva e objetiva não se configuram espécies diversas de responsabilidade, mas demonstram diferentes facetas para a obrigação de reparação do dano (RODRIGUES, 2002, p. 14). Ambas com caracteres distintos, mas com a mesma finalidade, a saber: a de prestação jurisdicional na hipótese de prejuízo patrimonial ou moral, para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

b) Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Ao se focar este item, é preciso ter ciência quanto ao evento danoso, se este é oriundo de uma obrigação preexistente, um contrato ou um negócio jurídico unilateral ou se não deriva de um contrato.

Outrossim, é importante frisar que, independentemente da espécie, seja ela contratual seja extracontratual, terá o dever de indenizar aquele que causou prejuízo a outrem.

Em sede de responsabilidade contratual pode-se ponderar que é aquela em que o contrato entre as partes se configura a célula mater, tendo um vínculo obrigacional e convencionado entre os contratantes.

Desta forma, na hipótese deste contrato ser descumprido por uma das partes, surgirá o dever de indenizar aquele que teve seu patrimônio prejudicado, salvo se este contrato não for cumprido por elemento de força maior ou caso fortuito, ou culpa de exclusividade da vítima; nesses casos, não há que se falar em indenização.

Não há, pois, como os contratantes evitarem prejuízos oriundos da força da natureza (força maior) ou, então, ocorrência de fato alheio às vontades das partes (caso fortuito).

Para Gonçalves (2002, p. 27):

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Pondera-se, ainda, que na responsabilidade contratual o ônus da prova é do autor, cabendo a ele provar os efeitos jurídicos que almeja, invertendo-se apenas na hipótese de prejuízo a ele próprio.

Na responsabilidade extracontratual, não há um contrato convencionado entre as partes, de modo que a ocorrência de um ato ilícito previsto nos artigos 186 e 187, do Código Civil (2009a), é per si suficientes para ensejar o dever de reparar o prejuízo.

Nessa perspectiva, Diniz (2003, p. 459) acrescenta que:

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquilina decorre da violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um direito ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o lesado e o lesante. Resulta, portanto, da observância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou personalidade, ou melhor, de violação negativa de não prejudicar ninguém.

Assim, na responsabilidade extracontratual, ocorre uma violação legal, ou seja, um ato ilícito; uma vez que não é necessário que exista um liame jurídico entre as partes, sendo apenas necessário a prova do prejuízo sofrido pela vítima. Nesse sentido, Gonçalves (2002, p. 26) assevera:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e na contratual, descumpre o avençado e, tornando-se inadimplente. Nesta, existe

uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o dano ilícito.

Destarte, observa-se que, na hipótese de existência de um contrato entre as partes, este deverá ser cumprido regularmente, conforme seu teor. Entretanto, caso haja descumprimento, cada qual irá responder pelos prejuízos causados ao outro. Já na responsabilidade extracontratual, que não requer contrato, se o agente cometer um ato ilícito nascerá, nesse caso, a obrigação indenizatória.

CAPÍTULO 2 - A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

2.1 Conceito, Origem e Evolução da Família

A princípio, antes das considerações próprias a este capítulo, é indispensável apontar-se a conceituação, a origem e a evolução do instituto família no Brasil.

Do conceito Família pode-se depreender sob uma visão técnica que a mesma se consubstancia num grupo fechado de pessoas, as quais se encontram interligadas pelo laço consanguíneo, composto de pais e filhos, unidos pela convivência e pelo afeto sob uma mesma administração e economia.

Não há que se discutir a respeito da importância familiar na sociedade, atuando como uma verdadeira célula mater, e com base na qual se mantém a conservação da sociedade e do Estado Moderno.

Consoante, aponta-se, na Declaração Universal dos Direitos do Homem – art. XVI (apud PEREIRA, 1997, p. 19) –, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Remontando à história, é possível perceber-se que a família no Brasil colonial era pautada pela extrema moralidade, resultante da mastodônica influência da Igreja Apostólica Romana. As mulheres eram orientadas a se manter “puras” até o casamento e, após, deveriam se manter totalmente submissas aos respectivos esposos. Ressalta-se, ainda, que na Idade Média a mulher contraía matrimônio por volta dos 12 ou 13 anos.

Outrossim, os matrimônios eram pautados em verdadeiros acordos negociais e não com base no sentimento e desejo. Os senhores de engenho eram os negociadores do destino dos filhos, e procuravam, na maioria das vezes, galgar vantagens econômicas por meio do casamento.

Tal situação era expressa, também, no ordenamento jurídico, haja vista que em consonância a este panorama foi criado o Código Civil Brasileiro, por meio da Lei nº 3.071, de 01/01/1916. Esta legislação privilegiava o casamento enquadrado nos ditames da igreja, isto é, descrevia o casamento tido como regular e discriminando as formas ilegítimas de casamento.

A legislação previa institutos discriminatórios, como, por exemplo, a impossibilidade do concubinato impuro em resguardo à família legítima: artigo 1.474, do Código Civil de 1916 (BRASIL, 2003), vedava a concubina de homem ou mulher casada ser beneficiada por contrato de seguro de vida.

Entretanto, com a evolução social e os acontecimentos dos fatos, o direito não pode se manter inerte frente a tais situações. Após inúmeros questionamentos em sede de Tribunais e Juízos e revisões de sentenças, a jurisprudência passou a regulamentar as uniões tidas, até então, como ilegítimas. A referida previsão encontra-se na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (BRASIL, 2009f, p. 1.434).

A partir deste momento, percebe-se um movimento de evolução do reconhecimento do instituto da “União Estável” como entidade familiar.

Tais inovações são insculpidas a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226 traz a família como o alicerce da sociedade e do próprio Estado e em seu § 3º reconhece a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção jurídica.

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 2009c, p. 70).

Nota-se, a partir de então, um grande avanço no ordenamento jurídico pátrio em relação à conceituação de família, ampliando sua concepção a um panorama condizente à realidade da sociedade hodierna. Evolução essa que chegou ao Código Civil, por meio de um lento processo histórico e social.

Assim sendo, atualmente, tem-se o reconhecimento do casamento, da união estável como entidade familiar, das famílias monoparentais e das entidades familiares adotivas.

2.2 Evolução Histórica da União Estável no Brasil

Analisando-se os mais remotos tempos, verifica-se que o homem não consegue viver em sociedade isoladamente, haja vista seus anseios naturais inerentes à espécie humana. Nesse sentido, começam a surgir as sociedades e, como consequência, a família, para suprir as necessidades básicas do indivíduo, caracterizando um fenômeno natural e anterior ao casamento.

Assim, independentemente da regulamentação do casamento, as uniões sempre existiram, mediante singela união do homem e da mulher, como se casados fossem, de forma natural.

Anteriormente ao instituto da união estável no Brasil, faz-se necessário tratar acerca do instituto concubinato que, no Código Civil de 1916, consistia num fato ilícito, pois o ordenamento jurídico só permitia a monogamia, proibindo a união havida fora do casamento.

Analisando-se o referido instituto, pode-se verificar que o concubinato apresenta duas espécies, quais sejam: o puro e o impuro.

A espécie pura diz respeito à união entre um homem e uma mulher que não apresentam qualquer detrimento de família legítima ou família de fato, sendo assim, a união de pessoas livres ao casamento. Já no tocante ao concubinato impuro, pode-se depreender que este se caracteriza pela união de pessoas impedidas de contrair novo matrimônio – são as situações adúlteras e incestuosas. As adúlteras se caracterizam quando uma das partes ou ambos os cônjuges são impedidos ao casamento. As uniões incestuosas consistem nos casos em que a própria natureza repele este tipo de união, não sendo de competência dos homens definir as consequências de tal relação.

As relações concubinárias sempre foram tratadas de forma pejorativa. Nesses casos, a mulher denominada concubina era considerada uma verdadeira aventureira, mulher de lar clandestino, etc. E a mulher tida como companheira era aquela ligada ao homem pelo afeto, companheirismo, cumplicidade, apoio moral e ou material, mesmo que não fossem casadas legalmente. Relação na qual consubstancia-se concubinato.

Em tal período não havia que se falar em legislação que regulamentasse a matéria, entretanto, o direito vinha caminhando para a regulamentação, e buscava, nos princípios gerais de direito, formas de reconhecimento da entidade familiar que não era originária do casamento civil.

A partir de 1963, por meio da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da sociedade de fato entre os concubinos, passando a permitir a partilha dos bens adquiridos com esforço comum, no momento da dissolução da união.

Outrossim, lembrando que a união das pessoas tem como base o afeto e os esforços comuns, não estão atrelados unicamente aos recursos de índole material, mas também aos de cunho afetivo e moral.

Diametralmente oposto aos primórdios, com o passar dos anos, houve a percepção de que esta união não se baseava em interesses meramente econômicos, passou-se a verificar o lado afetivo. Assim, houve uma evolução tanto na forma de pensar da sociedade como também na visão dos tribunais, consolidando-se o esforço comum material e imaterial e a intenção de estabelecimento de uma relação duradoura e constituição de família.

Desta forma, a partir de 1988, por meio da Constituição Federal, em seu artigo 226 § 3º, configura-se o reconhecimento da União Estável como entidade familiar. Assim, diante da evolução da sociedade, o direito não poderia permanecer inerte.

Destarte, hoje se tem a proteção jurídica para relações que são pautadas no afeto, na intenção de formação familiar, no prosseguimento da vida em comum, cuja origem não se deu convencionalmente via casamento legal, mas que há o reconhecimento de entidade familiar.

2.3 A União Estável em face do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme analisado nos capítulos anteriores, depreende-se que, com o desenvolvimento da sociedade moderna, houve a necessidade da devida regulamentação jurídica do instituto da união estável.

Tal regulamentação veio à tona a partir da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 226 reconheceu a união estável como entidade familiar, garantindo, assim, total ação protetiva do Estado perante esse instituto.

Entretanto, para que o Estado reconheça a união estável, faz-se necessário que a relação tenha como base a estabilidade, a continuidade, a durabilidade; ou seja, é indispensável o *animus familiae*, a intenção de constituir família.

Assim, a união estável perde o status de sociedade de fato, haja vista que com a presença da intenção de constituição de família *more uxório*, não há que se falar em união livre, pois nessa não há intenção em momento algum de nascimento de uma entidade familiar. A ação protetiva jurídico-constitucional tem como foco as relações que possam vir a ser convertidas em casamento.

As Leis nºs 8.971/94 (BRASIL, 2009d) e 9.278/96 (BRASIL, 2009e), conjuntamente com a Constituição Federal (BRASIL, 2009c) e o Código Civil (BRASIL, 2009a) vieram regulamentar a união duradoura com objetivo de entidade familiar.

No tocante à Lei nº 8.971/94, tem-se a regulamentação no que tange ao direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, no qual o homem ou a mulher que for companheiro de outrem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que conviva há mais de 5 (cinco) anos, ou tenha prole advinda dessa relação, terá direito a alimentos e sucessões.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 8.971/94 (BRASIL, 2009d, p. 1284):

Art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos,

ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único – Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Outrossim, analisando-se os artigos supra, pode-se ter o entendimento errôneo de que somente o devedor dos alimentos é que deve ser desimpedido ao casamento, entretanto, é indispensável que ambos sejam desimpedidos.

Ainda dispõe o artigo primeiro da Lei nº 8.971/94, que os alimentos serão devidos desde que haja a comprovação da necessidade, evitando-se o enriquecimento ilícito e a ociosidade, além disso, os alimentos devem ser para fins exclusivos de suprir as necessidades basilares.

O artigo segundo da mesma Lei trata acerca do direito à sucessão do companheiro, como se pode notar:

Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do “de cujos”, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do “de cujos”, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III- na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2009d, p. 1284).

Observa-se, ainda, que quando há esforço recíproco na conquista de bens, terá o sobrevivente direito à metade desses bens.

No tocante à Lei nº 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, tem-se os requisitos para a caracterização da união estável e um rol de direitos e obrigações, como se segue:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (BRASIL, 2009e, p. 1291).

Analisando-se o artigo primeiro da Lei acima citada, é possível se identificar os requisitos para a configuração e reconhecimento jurídico da união estável, principalmente o *more uxório* que constitui o fim de entidade familiar.

O artigo 5º da mesma legislação dispõe acerca dos bens móveis e imóveis que são adquiridos na constância da união estável, que passam a pertencer a ambos, em condomínio ou em partes iguais, salvo contrato escrito que estipule o contrário.

Ressalta-se, também, que há cessação do dever aos alimentos ao alimentado que constituir nova união ou casamento, assim como disposto na Lei nº 8.971/94.

Com a entrada em vigor dessas duas leis houve uma nova concepção na sociedade acerca da união estável, não se constituindo mais aquele sentido pejorativo presente na antiga relação de concubinato, ou seja, houve a regulamentação das relações livres.

Diante disso, o direito, perante a sociedade em constante evolução, ampliou o conceito de família por meio da Constituição de 1988, reconhecendo juridicamente a existência do instituto da união estável e impondo ao Estado o dever de proteção a esta entidade.

Nota-se o artigo 226 da Constituição Federal:

Art.226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 2009c, p. 70).

Além do reconhecimento da união estável por parte da Constituição Federal, houve também o enquadramento jurídico das famílias que são formadas por um pai ou uma mãe, a denominada família monoparental.

Assim, o legislador, por meio da Constituição Federal, garantiu proteção do Estado ao instituto da União Estável e à família monoparental que já existiam faticamente na sociedade anteriormente.

Além da Constituição Federal, o Código Civil pátrio também trata da União Estável em sede de seus artigos 1.723 ao 1.727, conforme se observa:

Art. 1.723 – É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2009a, p. 284).

O artigo supramencionado permite compreender que haverá reconhecimento e tutela jurisdicional ao instituto da união estável a partir de relacionamentos pautados na convivência afetiva entre um homem e uma mulher, aliado ao respeito mútuo, à estabilidade e ao apoio moral e material com o intuito de formação de família.

Desta forma, não há que se falar em diferenças no tocante ao objetivo entre o casamento e a união estável, já que ambos possuem a segurança jurídica estatal, bem como o objetivo precípua de constituição de família.

O Código Civil, em seu artigo 1.724, igualmente ao casamento prevê direitos e deveres aos conviventes em união estável, como se pode notar: “**Art. 1.724** - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2009a, p. 284).

Dentre os deveres previstos no artigo acima, há que se ressaltar o dever de lealdade, haja vista que o legislador teve como objetivo evitar a tutela a relações pautadas exclusivamente em satisfação sexual quaisquer que sejam os conviventes. Outrossim, a lealdade deve existir na seara física e moral do relacionamento, impedindo situações fora do eixo conjugal.

No tocante ao dever de assistência, pode-se compreender que se trata do dever de assistência de cunho material e moral, no qual ambos devem zelar pelo apoio mútuo, bem como apoiar-se reciprocamente no que diz respeito à realidade econômica de cada qual, sendo responsáveis pelos encargos inerentes da união.

Em relação ao regime de bens a ser adotado na união estável, o artigo 1.725 traz que, salvo disposição expressa em contrário, aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens assim como regulamentado no casamento.

Já o disposto no artigo 1.726 do Código Civil estabelece que a união estável a qualquer tempo poderá vir a ser convertida em casamento, desde que haja clara manifestação dos companheiros mediante a presença de juiz e respectivo registro em cartório.

Face o exposto, pode-se verificar claramente que o instituto da união estável encontra-se em pé de igualdade com o casamento, uma vez que tanto um quanto o outro

visam à formação da entidade familiar, com a cooperação recíproca entre os nubentes visando ao crescimento e à manutenção da união. Destarte, ambos os institutos devem ser tratados igualmente, recebendo a aplicação dos mesmos direitos e deveres, respeitando-se as peculiaridades inerentes a cada um.

Destarte, a legislação vigente, qual seja, Constituição Federal, Código Civil e as Leis n.ºs. 9.278/96 e 8.971/94, passaram a regulamentar uma situação fática da sociedade, tornando compatível ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Requisitos Essenciais para o Reconhecimento

A união estável é caracterizada no direito brasileiro, como uma relação entre um homem e uma mulher com o objetivo precípuo de entidade familiar. Assim sendo, para corroborar tal relação e ser juridicamente tutelada é mister o objetivo de constituição de família, isto é, o *animus familiae*.

Observa-se, aqui, a previsão do artigo 1.723, do Código Civil, no tocante aos requisitos para o reconhecimento e devida proteção estatal:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2009a, p. 284).

Assim sendo, pode-se observar cinco requisitos basilares para o reconhecimento da união estável, a saber: a estabilidade na união entre o homem e a mulher, não podendo ser um relacionamento fugaz; a continuidade da relação como complemento da estabilidade; a diversidade entre os sexos; a publicidade, ou seja, a notoriedade da relação; e o objetivo de constituição de família.

A convivência pública é imprescindível, uma vez que, se a sociedade não vê o convívio, fica descaracterizada a relação. Outrossim, o Código Civil não estabelece prazo mínimo para a consumação da união estável.

É importante ressaltar que, diferentemente do casamento, no qual por meio do suprimento judicial aqueles maiores de 16 anos e menores de 18 anos podem constituir

casamento, os participantes da união estável devem ser civilmente capazes, para que possa surgir efeitos no mundo jurídico.

O artigo 1.521, incisos I a V e VII, do Código Civil, traz as hipóteses de impedimento à união estável, como se pode observar:

Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte. (BRASIL, 2009a, p. 266).

Ressalta-se que o ordenamento jurídico em vigor somente admite relações monogâmicas, sendo indispensável para a constituição da união estável, no mínimo a separação de fato. Em síntese, se a pessoa estiver separada de fato ou judicialmente, tem-se o fim dos deveres conjugais recíprocos, colocando, ainda, fim no regime de bens.

Observa-se, também, que se a pessoa for participante de outra união, permanecendo com estado civil de casado, a essa união denomina-se concubinato. Para esta relação, não há que se falar em tutela jurisdicional do Estado.

Por fim, relembra-se os requisitos essenciais para a configuração da união estável:

- convivência pública entre homem e mulher – como se casados fossem;
- relação contínua, duradoura e mesmo domicílio (apesar de não haver menção expressa no ordenamento jurídico);
- capacidade civil dos participantes;
- inexistência de qualquer impedimento ao casamento que se aplica à união estável, salvo nos casos em que exista separação de fato do antigo casamento.

CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL

O instituto da união estável conforme demonstrado alhures, é uma forma de constituição da entidade familiar, amparada legalmente, como demonstra a própria Constituição Federal. Assim sendo, provoca alguns efeitos no campo da responsabilidade civil como se pode verificar a seguir.

3.1 Direitos e Deveres entre os Companheiros

Conforme ficou comprovado nas linhas supramencionadas, com o reconhecimento legislativo da união estável (artigo 1.724 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para salvaguardar a família e, principalmente, oferecer tutela aos companheiros, a legislação estabeleceu direitos e deveres de cunho material e imaterial aos conviventes dessa relação.

A Lei nº 9.278/96 (BRASIL, 2009e) regulamentou, a princípio, tais direitos e deveres em seu artigo 2º, como se observa :

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Entretanto, uma análise do artigo supramencionado permite verificar a ausência do requisito fidelidade, ou seja, a legislação supra não impunha os mesmos deveres aos cônjuges.

Assim sendo, o Código Civil de 2002, estabeleceu, em seu artigo 1.724, a equiparação dos deveres e direitos entre os companheiros e os cônjuges, acrescentando-se o dever de lealdade: “**Art. 1.724.** As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2009a, p. 284).

Diante do artigo acima mencionado, pode-se depreender que o legislador pátrio foi ao encontro da tradição da sociedade, ou seja, a monogamia. Outrossim, verifica-se o objetivo de tolher relações meramente aventureiras ou com o simples objetivo de satisfação do instinto sexual fora da união estável.

No tocante ao dever de assistência, observa-se um duplo aspecto: material e imaterial, assim como aplicado no casamento.

Ao focar o aspecto material, a assistência se consome no auxílio econômico recíproco, isto é, ambos contribuirão para os encargos oriundos da relação, compreendendo: prestação de alimentos, saúde, habitação, vestuário, transporte e lazer. No caso de dissolução da união, a assistência material passa a ser prestada por intermédio de alimentos, conforme prevê o artigo 1.694 e seguintes do mesmo diploma legal.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2009a, p. 282).

Já no que diz respeito ao quesito assistência imaterial, tem como objetivo precípuo a preservação dos mais sagrados direitos do ser humano, quais sejam, direitos inerentes à personalidade: vida, integridade física e psíquica, honra, liberdade e segredo.

Diante disso, compete ao companheiro ofertar tutela aos direitos da personalidade de seu consorte, principalmente em face do dever de respeito.

Além de tutelar os direitos de personalidade do companheiro, tem o convivente o dever de respeitar a vida do outro, evitando, assim, qualquer ato que coloque em iminente perigo a vida do seu consorte.

Observando especificamente a honra do companheiro que deve ser devidamente respeitada, seja em relação à autoestima seja no que tange à própria dignidade e de consideração social, ambos estão inquiridos a amparar-se mutuamente, quer no aspecto material, quer no aspecto moral.

Outrossim, ressalta-se que ambos devem prestar aos filhos o sustento e a educação, e ambos devem colaborar com os recursos que dispõem, fornecendo subsídios para que seus filhos tenham formação cultural e moral e se desenvolvam em ambiente sadio, livre de influências maliciosas e de mau caráter.

Destarte, os consortes devem se auxiliar reciprocamente, cada um respeitando e dignificando o outro com quem constitui entidade familiar, demonstrando estima e consideração no seio da família bem como do convívio familiar.

3.2 Implicações Jurídicas da União Estável

O instituto da união estável teve reconhecida sua existência frente ao mundo jurídico por intermédio da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 266 preceitua: “Art. 226 § 3º.

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 2009c, p. 70).

Dessa forma, analisando-se a Constituição Federal pode-se sintetizar que a mesma teve como objetivo precípua simplificar ou facilitar o procedimento para a conversão da união estável em casamento.

O dizer constitucional legitimou uma prática social resultante de uniões livres e de cunho durável e de estabilidade das relações afetivas, diferentemente daquelas advindas de comportamento adúltero e meramente aventureiras.

Pondera, nesse sentido, Ricardo Fiúza (apud CZAIKOWSKI, 1996, p. 49):

Quando a Constituição prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, e quando o art. 8º da Lei 9.278 dispõe que “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”; tais previsões só estabelecem a diretriz de viabilizar uma faculdade, que pode ou não ser exercida pelos envolvidos, de acordo com sua vontade. Supõe-se, obviamente, que estejam em condições jurídicas de fazer tal opção, qual seja, casar. Não significa que os parceiros de uma união estável necessariamente devam ter condições de casar. Na prática, é mesmo frequente que tais uniões se originem justamente entre pessoas separadas judicialmente ou até separadas de fato dos antigos cônjuges. Seria de péssima política e de nenhuma sensibilidade social, excluir estes numerosos segmentos da tutela legal à família.

Procura-se, com a caracterização das uniões livres, definir em que circunstâncias elas configuram entidades familiares. Estão excluídas, portanto, em princípio e terminantemente, as relações flagrantemente adúlteras. Além do aspecto moral e lógico de que o Estado não poderia proteger a relação de um cônjuge com terceiro, em adultério, porque estaria acobertando infração ao dever conjugal da fidelidade; há o aspecto de ser inviável o cônjuge adúltero, além de sua família constituída pelo casamento, formar outra, paralelamente, relacionando-se com esposa e concubina concomitantemente (ou, ao contrário, relacionando-se com marido e concubino) e até, quem sabe, sobrevivem filhos de ambas (ou ambos). É inviável no sentido de ser juridicamente inaceitável.

Embora não haja consequências idênticas ao casamento, o instituto da União Estável (com amparo do Código Civil), a legislação extravagante e a jurisprudência têm evoluído sob a ótica de possibilitar a produção de alguns efeitos no mundo jurídico, como se pode notar a seguir.

Primeiramente, ressalta-se o direito de usar o nome do companheiro, conforme estipula a legislação vigente (Lei nº 6.015/73, art. 57 e parágrafos, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1976, com alteração da Lei nº 6.216/75).

Observa-se, outrossim, os direitos sucessórios idênticos aos do filho proveniente de relações matrimoniais. Tal reconhecimento do filho extramatrimonial dar-se-á por intermédio do próprio termo de nascimento, em testamento, escritura particular, documento público e em manifestação direta e expressa perante juiz.

Vejamos o que preceitua o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2009a, p. 274):

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Em resumo, há o reconhecimento legal do filho extramatrimonial, resguardando sua segurança econômica e posição social, tendo assim direitos iguais aos do filho oriundo de relações matrimoniais, concedendo, então, direitos sucessórios.

Observa-se, ainda, que é necessário conferir à companheira os mesmos direitos outorgados à esposa, no qual ressalta-se o direito ao resguardo econômico e, primordialmente, o respeito mútuo.

Verifica-se, também, a questão que o companheiro deve remunerar os serviços domésticos ou rurais prestados pela companheira durante o tempo em que viveram juntos, a fim de que se evite o enriquecimento ilícito.

Esse direito tem sua base a partir da vedação ao instituto do enriquecimento ilícito, vedando aquele que se aproveita do trabalho e dedicação da mulher não poderá deixá-la sem indenização no que tange aos serviços por ela prestados.

Tal direito da mulher não se relaciona a salário ou natureza indenizatória, mas sim a sua parte correspondente à dedicação e ao relacionamento para com o companheiro. O montante é justo a quem presta os serviços caseiros durante a vigência da relação conjugal, desde que tenha contribuído de alguma forma para o aumento do patrimônio.

O artigo 5º da Lei nº 9.278/96 (BRASIL, 2009f, p. 1.291) coroa esse entendimento:

Art. 5º. Os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do

trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrário por escrito.

Outrossim, ressalta-se o direito à participação no patrimônio, por ocasião da dissolução da união estável, sendo o patrimônio oriundo do esforço comum, incluindo as benfeitorias. Assim, tem-se clara a proteção dispensada à união estável, tutelando os direitos sucessórios aos companheiros que juntamente conseguiram desenvolver um patrimônio.

Observa-se que a tutela à participação patrimonial não se estende à concubina que é a amante, à mulher de lar clandestino, oculto; como se observa na orientação da justiça:

Concubina é a amante, a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo a lei. Companheira, a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que se apresenta à sociedade como se legitimamente casados fossem (TJGO, Ap. 23.279, Ac. 31-10-1989, Rev. Jur., p. 150-178).

Outro ponto salutar, disposto no Código Civil pátrio, diz respeito a outorgar direitos e deveres iguais aos conviventes, tais como: lealdade; assistência material e imaterial recíprocas; guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Equiparado ao segredo de justiça nas relações de separação de cônjuges, a legislação impõe o mesmo aos atos processuais atinentes ao reconhecimento ou à dissolução da união estável, nas ações cíveis de partilha de bens adquiridos pelo esforço comum etc. Conforme preceitua o Código de Processo Civil (BRASIL, 2009b, p. 388):

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

No tocante ao reconhecimento e às implicações jurídicas da união estável, um ponto a ser destacado diz respeito à benesse estabelecida ao permitir a conversão do instituto em tela em casamento, mediante singelo requerimento endereçado ao juiz de direito e respectivo assento no Registro Civil.

A esse respeito observa-se o disposto no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2009a, p. 284): “**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Ressalta-se que, para que a União Estável venha a ser convertida em casamento, mister se faz a documentação estipulada no seguinte artigo do Código Civil (BRASIL, 2009a, p. 284):

Art. 1.725. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento equivalente;

II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Observa-se, ainda, que para a legislação pátria autorizar a conversão da União Estável em casamento é imprescindível que não haja os impedimentos previstos no Código Civil a seguir:

Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2009a, p. 266).

Com o instituto da União Estável, tem-se a perfeita distinção no tocante a relações livres e relações adulterinas, no ponto em que para a caracterização desta relação é mister que todos os envolventes estejam aptos ao instituto, sob pena de caracterização de relação adulterina.

Assim sendo, a União Estável que se consubstancia numa realidade social, agora amparada constitucionalmente, tem por finalidade robustecer o casamento, ou seja, a entidade familiar, facilitando sua conversão em casamento.

Outro ponto a ser destacado diz respeito aos efeitos patrimoniais previstos no seio da união estável e no Código Civil (BRASIL, 2009a, p. 284), como se observa: “**Art. 1725** - Na

união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

A legislação nº 9.278 (BRASIL, 2009e, p. 1.291), de 10 de maio de 1996, trouxe inovações no que tange aos direitos sucessórios dos companheiros. Nesse caso, veja-se o dispositivo de lei: “**Art. 7º** - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei deverá ser prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”.

Destarte, pode-se depreender diante do exposto que, com a equiparação constitucional da união estável ao casamento, os companheiros foram salvaguardados pela legislação em vigor no que diz respeito aos seus direitos e deveres.

CONCLUSÃO

Diante do presente estudo do instituto da Responsabilidade Civil, consoante o disposto anteriormente, pode-se considerar que este tem sua gênese a partir da obrigação de alguém reparar dano (moral ou patrimonial) causado a outrem.

Mais especificamente, o presente trabalho tratou a respeito do tema no cunho da União Estável, ou seja, a situação da responsabilidade civil nessas relações.

Antes, contudo, de discorrer sobre o tema em si, convém enfatizar que sem a existência do requisito nexo de causalidade, isto é, para que haja a responsabilização do responsável por agredir o direito de outra pessoa, é preciso, obrigatoriamente, existir um liame entre o dano e o resultado causado (prejuízo). Portanto, quando não há relação de causalidade (nexo causal) não há que se falar em responsabilidade nem tampouco em indenização.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e da legislação extravagante, equipararam-se a situação da União Estável ao casamento, estabelecendo-se direitos e deveres também nesse tipo de relação.

O artigo 226, § 3º da nova Constituição de 1988, contempla, em seu texto de lei, que para efeitos jurídicos e de proteção estatal é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, outorgando direitos e obrigações, bem como facilitando sua conversão em casamento.

É imprescindível, ainda, ressaltar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 que regulam alguns dos direitos e obrigações dos conviventes em união estável. Observa-se, também, que até a edição dessa legislação, era pacífico nos julgados pátrios o indeferimento de qualquer tipo de direito para os companheiros, haja vista a ausência de previsão legal para tutela da união estável, pois a mesma era prevista como uma verdadeira família ilegítima. Entretanto, com a rápida mudança e o crescente número de situações como essa na sociedade, o legislador não pode permanecer inerte, excluído a esses fatos do direito.

Assim, com a edição das Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988, o legislador não permaneceu em inércia. Entretanto, para suprir lacunas existentes, mesmo com o advento de tais leis, faz-se necessário recorrer ao Código Civil atual para fins de complementação.

Ao analisar-se a carta magna, nota-se que a mesma regulamenta a união estável como entidade familiar legítima, entretanto, deixa a cargo das legislações ordinárias a

regulamentação. Desse modo, o Código Civil atual trata da união estável em seus artigos 1.723 a 1.727.

De acordo com o explanado neste trabalho, verificou-se que com a regulamentação legal da união estável, encontram-se agora equiparados aos direitos e deveres do casamento, os mesmos institutos aos companheiros, devendo os mesmos respeitá-los.

Na hipótese de descumprimento dos requisitos basilares para a convivência contínua e duradoura (respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca; guarda, sustento e educação dos filhos comuns), aplica-se a responsabilização civil aos conviventes, para fins de acalantar o eventual dano causado a outrem.

REFERÊNCIAS

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas: Red Livros, 2001.

BORGUI, Hélio. **Casamento e união estável**. Formação, eficácia e dissolução. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 129-333.

BRASIL. **Código Civil. Novo Código Civil Brasileiro**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Código Processo Civil. **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2009b. p. 377-467.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2009c. p. 3-122.

BRASIL. Lei nº 8.971/94. **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2009d. p. 1.284.

BRASIL. Lei nº 9.278/96. **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2009e. p. 1.291.

BRASIL. Súmulas. **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2009f. p. 1.427-1.480.

CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva. **Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96**. 1.ed. Curitiba: Ed. Juruá, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAZ, Fernanda de Figueiredo. **Resumo jurídico de direito de família**. São Paulo: Quartier, 2004. v. 15.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4.ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. III – responsabilidade civil.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: De acordo com o novo Código Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: De acordo com o novo Código Civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e a sua Interpretação Jurisprudencial.** 3. ed. São Paulo: RT, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** Direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 6.

ANEXO

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Na inicial a autora afirmou que manteve com o demandado namoro que perdurou por dez anos. Os namoros, mesmo prolongados e privando as partes de vida íntima como se ocorrer atualmente, são fatos da vida não recepcionados pela legislação civil e, por isso, não ensejam efeitos jurídicos, seja durante ou após o fim do relacionamento. Somente as relações jurídicas que surgem pelo casamento ou pela constituição de uma união estável asseguram direitos pessoais e patrimoniais. SOCIEDADE DE FATO. Não caracterizada também qualquer contribuição para a formação do patrimônio, descabida indenização sob tal fundamento. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO. Os sentimentos que aproximam e vinculam homem e mulher por vezes se transformam e até mesmo acabam, nem sempre havendo um 'justo motivo' para explicar seu fim. A dor da ruptura das relações pessoais, a mágoa, a sensação de perda e abandono, entre outros sentimentos, são custos da seara do humano. Fazendo parte da existência pessoal não constituem suporte fático a autorizar a incidência de normas que dispõem sobre a reparação pecuniária. Possibilidade de indenização somente surgiria se restasse caracterizado um ato ilícito de extrema gravidade, cuja indenizabilidade seria cabível independentemente do contexto da relação afetiva entretida pelas partes. A simples dor moral resultante da ruptura, entretanto, não é indenizável. Ao fim, não estando caracterizado qualquer instituto jurídico reconhecido pelas normas de direito de família, o pedido indenizatório para recomposição patrimonial de eventuais gastos feitos pela autora deverá ser analisado em ação própria, a partir das regras e princípios gerais da Teoria da Responsabilidade Civil. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE (BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70008220634. Sétima Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 14/04/2004).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE FILHOS - RECONVENÇÃO - IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DO CASAL OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE OS CONCUBINOS - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - GUARDA DE FILHOS - PAI ESTRANGEIRO - FILHA MAIOR DE DEZOITO ANOS RESIDENTE NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS PELO GENITOR - FILHO MENOR DE DEZOITO ANOS RESIDENTE NO BRASIL - MANUTENÇÃO DA GUARDA DO INFANTE PELA GENITORA. 1- Havendo entre os concubinos ajuste formal acerca de imóvel havido durante a união estável, com a transferência deste, por meio de escritura pública de compra e venda, para o cônjuge virago antes da separação do casal, tal conduz a exclusão do bem do respectivo procedimento de partilha, do monte partível, seja a título oneroso ou gratuito. 2- Residindo a filha do casal no exterior, contando com mais de dezoito anos e fazendo curso de nível universitário, preponderando nesta peculiar circunstância, a origem estrangeira do seu genitor, prevalente a decisão que assegura a guarda em seu favor, com a definição, também, dos respectivos encargos financeiros, nada obsta ter a genitora a guarda do filho

menor de dezoito anos que permanece em sua companhia. (BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. APC nº 19990110073556. Relator: Dácio Vieira, 5ª Turma Cível, julgado em 07/04/2003, DJ 19/11/2003, p. 61).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. RECURSO IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei 9.278/96, que regulamentou a união estável, cuidou o artigo 9º de estabelecer a competência material para processar e julgar ações dessa natureza. Portanto, toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, por merecer tratamento especializado. II - A sucessão e legitimação são reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Incabível, pois, os preceitos do novo Código Civil. (BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. AGI nº 2004002003379. Relator: Hermenegildo Gonçalves, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2004, DJ 16/12/2004, p. 47).

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO. PARTILHA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARROLAMENTO DE BENS. CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. Se o réu admite que as partes conviveram sob o mesmo teto, mantendo convivência pública, duradoura e contínua, inclusive com o advento de prole, o reconhecimento da união estável é medida impositiva. 2. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, aplica-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, atingindo o patrimônio, a fim de viabilizar a partilha dos bens amealhados na constância da união estável. 3. Embora possível a aplicação da Teoria da Penetração, o fato de a empresa não integrar a lide inviabiliza a partilha dos bens, comparecendo como solução a indenização do valor equivalente à metade do patrimônio construído durante a união mantida entre as partes. 4. Patrimônio adquirido em nome de um dos conviventes, deverá ser partilhado à razão de cinquenta por cento para cada uma das partes. 5. Acolhe-se o pedido cautelar de arrolamento de bens se o réu não demonstra a retirada do patrimônio da residência comum, circunstância que poderá inviabilizar a partilha. 6. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC nº 20040111207143. Relator: Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 04/07/2008, p. 55).

CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM ANTERIOR À LEI Nº 9.278/96 - TESTAMENTO - HERDEIROS - AQUISIÇÃO DE BENS - ESFORÇO COMUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 01. Restando comprovado nos autos que a aquisição do imóvel se deu por esforço único e exclusivo da mulher, não há que se falar em direito do companheiro decorrente da união estável sem a efetiva comprovação. 02. Considerando que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.278/96, não se aplica a presunção constante no disposto do seu art. 5º. 03. Apelação desprovida. Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC nº 20060450105448. Relator: Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, julgado em 13/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 118).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BENS ADQUIRIDOS, PELA DEVEDORA, EM UNIÃO ESTÁVEL. ESFORÇO MÚTUO PRESUMÍVEL (ART. 5º DA LEI 9.278/1966). CONSTRICÇÃO DA PORCENTAGEM QUE PERTENCE A DEVEDORA, EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA. APLICAÇÃO, AINDA, DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.322 E 1.274, I DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Os bens adquiridos, a título oneroso, na constância de união estável pertencem, presuntivamente, a ambos os conviventes em condomínio e em partes iguais, consoante o art. 5º da Lei nº 9.278/1996". 2. "A penhora dos bens adquiridos, pela companheira, em união estável, estando eles em nome do marido, e se não há declaração judicial de partilha de bens, não se faz possível, porque ainda não integrou seu patrimônio. É possível a penhora de eventuais direitos que a companheira, executada, possa ter nos referidos bens". 3. "A penhora de bens indivisíveis - fática ou juridicamente - só podem ser levados à hasta pública por inteiro, com alienação, inclusive, da cota parte do comunheiro (ex-companheiro), o que exige, ex vi dos arts. 1.322 e 1.647, I, do CC o consentimento do co-proprietário". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. AI nº 0386330-7. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves – Unânime – Julgado em 07/03/2007).

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. BENS. UNIÃO ESTÁVEL. I - Os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados, nos termos do art. 5º da Lei 9.278/96.II - Apelação conhecida e improvida. Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. APC nº 20020810046253. Relator: Vera Andrighi, 4ª Turma Cível, julgado em 19/09/2005, DJ 18/10/2005, p. 154).

DIREITO CIVIL, FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS QUE NÃO SE VERIFICAM. PARTILHA DE BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 1º da Lei nº 9.278/96, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. Exsurgindo dos autos que as partes mantinham relacionamento íntimo, ainda que por longo período, mas sem a affectio maritalis, desacolhe-se o pedido de reconhecimento da existência de união estável. 3. Consoante a disposição do art. 5º da Lei da união estável, apenas os bens havidos a título oneroso se comunicam entre os conviventes, o que não se dá, evidentemente, no caso de herança. 4. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. APC nº 20000610006426. Relator: Mario –Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 30/01/2006, DJ 21/03/2006, p. 99).

UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. EXCLUSIVO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. I - O valor comprovadamente pertencente a um dos conviventes antes do início da união estável deve ser excluído do patrimônio a ser partilhado. II - A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade-possibilidade. III - Apelação parcialmente provida. Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. APC nº 20060810048926. Relator: Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, julgado em 17/10/2007, DJ 06/11/2007, p. 102).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. UNIÃO ESTÁVEL. CABIMENTO. INSUORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. I - A medida cautelar de separação de corpos é manejável tanto na hipótese de casamento, como na de união estável entre os litigantes, porque, nos dois casos, há conflitos de interesses que merecem idêntica tutela jurídica. II - Havendo problemas no relacionamento entre os cônjuges ou conviventes, que tornam insuportável a vida em comum, a experiência demonstra que a separação de corpos é uma medida prudente e acertada, porquanto evita a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, além de regularizar a situação de fato, quando as partes, efetivamente, já se encontram separadas. III - Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. AGI nº 20080020060194. Relator: José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, julgado em 25/06/2008, DJ 16/07/2008, p. 57).

UNIAO ESTAVEL. DOMICILIO SIMULTANEO. PARTILHA DE BENS. LEI N. 9278, DE 1996. APLICABILIDADE. Declaração de união estável e partilha de bens comuns adquiridos na constância da sociedade conjugal. Domicílio duplo em Portugal e no Brasil. Titularidade de ambos sobre os bens imóveis. Reconhecimento da convivência em união estável com partilhamento dos bens comuns de conformidade com a Lei Brasileira n. 9.278/96, que tem aplicação às uniões estáveis anteriores a sua vigência. Quadro probatório que autoriza a declaração da existência entre o casal de união estável, mantendo domicílio simultâneo em Portugal e no Brasil. Bens comuns adquiridos na constância da união estável, conferindo à convivente a metade dos imóveis adquiridos em Cabo Frio. Inocorrência de violação do art. 6. par. 2. da LICC. Natureza jurídica do domicílio. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do RJ. Apelação Cível nº 2007.001.51882. Relator: Desembargador Paulo Gustavo Horta, julgado em 09/10/2007).

UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. PROVA. Configura-se a união estável, quando as provas documentais e testemunhais evidenciam a convivência pública, duradoura e contínua das partes, e o contrato de casamento e o nascimento de filho comum demonstram o ânimo de constituir família. A teor do art. 5º da Lei n. 9.278/96, caracterizado o instituto, merece partição igualitária os bens angariados, de forma onerosa, em nome de um ou de outro, mas ao longo da convivência. Nesse passo, os débitos contraídos por qualquer dos conviventes ficam incluídos no rateio, desde que comprovado terem revertido em benefício da entidade familiar. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. PROVA. DESCABIMENTO. Não merece procedência a ação de revisão dos alimentos, quando não demonstrada a alteração do binômio alimentício. Ainda, ratifica-se a verba arbitrada na sentença, caso não comprovada a insuportabilidade do encargo alimentar ou a falta de necessidade do infante. Apelos desprovidos. (SEGREDO DE JUSTICA). (BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70005887500. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 02/04/2003).

UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO – PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA VIDA COMUM – PARTILHA DE BENS – RECURSO DESPROVIDO – Provada a existência de união estável e a efetiva participação da companheira na formação do patrimônio comum, é reconhecido o seu direito à partilha por ocasião da dissolução da sociedade de fato. (BRASIL. Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível nº 00.014814-8. Relator: Des. Ruy Pedro Schneider, julgado em 20/02/2001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA – PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR – Comprovada a existência da união estável, tem o companheiro sobrevivente legitimidade e interesse de agir, na proposição de ação anulatória de testamento, envolvendo bens adquiridos na constância da vida em comum, legados pela companheira meeira. (BRASIL. Tribunal de Justiça de SC. AI nº 99.014682-0. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, julgado em 20/02/2001).

CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. EX-ESPOSA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - É competente a Justiça Federal para reconhecer a existência de união estável com o fim de decidir sobre a concessão de pensão post mortem à companheira de militar, benefício de responsabilidade da União Federal. - A Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil de 2002 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. - Comprovada, por prova testemunhal, em justificação judicial, e através de outros documentos, a convivência more uxorio e a dependência econômica, faz jus a autora à pensão militar de seu falecido companheiro. - A falta de designação da companheira como beneficiária, não impede a concessão da pensão, desde que comprovada a vida em comum e a presumir-se a dependência econômica. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 1999.51.01.002121-2. Relator: Desembargador Federal Fernando Marques, julgado em 16/03/2005).

CIVIL. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS. CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. TÉRMINO DA CONVIVÊNCIA MARITAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/96. PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DOS BENS. PEDIDO DE PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA APÓS O TÉRMINO DA VIDA EM COMUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PROVEITO DA COMPANHEIRA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO VARÃO. ALIMENTOS. PENSÃO FIXADA EM FAVOR DE COMPANHEIRA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA E CONTA IDADE AVANÇADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.278/96. VALOR QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUANTUM MANTIDO.

As dívidas devem ser partilhadas somente quando contraídas durante a vigência da união estável ou quando revertidas em benefício de ambos os

conviventes. Caso contrário, a responsabilidade pelo pagamento do débito deve recair exclusivamente sobre o patrimônio do companheiro que firmou a obrigação, ficando protegida a meação do outro consorte. A obrigação alimentar entre os companheiros fundamenta-se no dever de mútua assistência, fixando-se o quantum em consonância com o binômio necessidade-possibilidade. (BRASIL. Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível nº 2002.026494-1. Relator: Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 03/03/2005).